USO DO VICTOR PELO STF: LIMITES E POSSIBILIDADES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA REPERCUSSÃO GERAL

Murielle Nicácio da Silva
Sharon Andrade Bezerra

RESUMO

O presente artigo analisa o uso da inteligência artificial VICTOR pelo Supremo Tribunal Federal, destacando seus potenciais benefícios e os limites constitucionais associados à sua utilização no processo de triagem de recursos extraordinários, especialmente no âmbito da Repercussão Geral. Inicialmente, examina-se a evolução do instituto da repercussão geral como mecanismo de racionalização da jurisdição constitucional, enfatizando sua função seletiva e o impacto sobre o acesso à justiça. Em seguida, discute-se a incorporação da inteligência artificial ao Poder Judiciário, contextualizando o desenvolvimento do VICTOR como parte das iniciativas do programa Justiça 4.0 e sua capacidade de otimizar procedimentos, reduzir tempos operacionais e auxiliar na análise de grandes volumes de processos. Apesar dos avanços tecnológicos, o estudo destaca preocupações relevantes acerca da governança algorítmica, como a opacidade dos modelos estatísticos utilizados, a dificuldade de auditoria, a ausência de explicabilidade e os riscos de discriminação decorrentes de possíveis vieses nos dados de treinamento. Examina-se, ainda, a necessidade de compatibilização do uso de IA com os princípios constitucionais da publicidade, motivação, contraditório, ampla defesa, devido processo legal e igualdade, bem como com os parâmetros da LGPD. Conclui-se que a utilização do VICTOR demanda supervisão humana contínua, auditoria transparente e mecanismos robustos de mitigação de vieses para garantir legitimidade democrática e proteção de direitos fundamentais.

Palavras-chave: inteligência artificial; Supremo Tribunal Federal; Repercussão Geral; direitos fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais tem provocado transformações expressivas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, especialmente com a incorporação de sistemas baseados em inteligência artificial (IA). No Supremo Tribunal Federal (STF), esse movimento se materializa por meio do Projeto VICTOR, ferramenta concebida para auxiliar na análise preliminar de recursos extraordinários, particularmente na identificação da existência de repercussão geral. Embora

represente um marco relevante no processo de modernização administrativa e na busca por maior eficiência, a utilização de sistemas algorítmicos em cortes constitucionais suscita questionamentos quanto à sua conformidade com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, o problema de pesquisa que orienta este estudo pode ser assim formulado: de que maneira o uso da inteligência artificial pelo STF, especialmente por meio do Projeto VICTOR, pode ser compatibilizado com as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da publicidade, da motivação e da igualdade?

A justificativa da investigação reside na necessidade de compreender os limites jurídicos, éticos e institucionais do emprego de tecnologias automatizadas em instâncias superiores, a fim de assegurar que a eficiência tecnológica não comprometa a integridade das garantias processuais nem a legitimidade democrática da jurisdição constitucional. A crescente adoção de sistemas de IA pelo Judiciário torna fundamental a produção de análises críticas que permitam avaliar riscos, assegurar transparência e orientar boas práticas.

Com base nesse cenário, estabelece-se como objetivo geral analisar a compatibilidade do uso da inteligência artificial pelo STF, por meio do Projeto VICTOR, com os princípios constitucionais que regem o processo judicial.

Para alcançar esse resultado, definem-se os seguintes objetivos específicos:
a) examinar os fundamentos jurídicos e finalidades da repercussão geral;
b) descrever o funcionamento técnico e institucional do Projeto VICTOR;
c) identificar os riscos éticos, jurídicos e operacionais decorrentes da utilização de sistemas algorítmicos no STF;

d) avaliar a relação entre o uso da IA e os direitos fundamentais processuais, especialmente quanto à transparência, explicabilidade e igualdade;

A metodologia adotada estrutura-se em abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo. Utiliza-se o método dedutivo, partindo-se dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo judicial para analisar sua incidência sobre o uso de IA no STF. O estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, contemplando doutrina especializada, relatórios institucionais, normas jurídicas e dados técnicos divulgados pelo próprio Supremo Tribunal Federal sobre o

funcionamento do Projeto VICTOR. A análise dos materiais segue a técnica da interpretação sistemática e constitucional, buscando identificar tensões, limites e potencialidades associados ao uso de algoritmos no exercício da jurisdição constitucional.

2 A REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: FUNDAMENTOS E FUNÇÃO CONSTITUCIONAL

A repercussão geral, prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, foi instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004 trazida pela Reforma do judiciário na investida de solucionar a denominada Crise do STF e da Justiça. De acordo com Hugo Assis (2022) esta técnica funciona como um filtro constitucional, consentindo que o STF não julgue processos destituídos da repercussão geral, limitando o acesso ao tribunal.

A lei estabeleceu um critério objetivo, considerando repercussão geral ordinariamente que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do tribunal, essa inovação processual visa garantir maior eficiência e seletividade à atuação da Corte (Passos, 2022).

Ademais, o artigo 1.035, §1º, do Código de Processo Civil, adota critério subjetivo para o reconhecimento da repercussão geral, exigindo a relevância da questão sob os aspectos econômico, político, social ou jurídico, desde que vá além dos interesses individuais das partes.

Nessa linha, Lenza (2025) acrescenta que a repercussão geral consolida a atuação do STF como verdadeira Corte Constitucional ao permitir que apenas temas dotados de importância transcendental sejam apreciados, reforçando a filtragem recursal e a racionalização da prestação jurisdicional. O autor destaca, ainda, que a negativa de repercussão geral produz efeitos expansivos no sistema, pois impede o processamento de outros recursos extraordinários com fundamento na mesma tese jurídica, promovendo uniformidade, estabilidade e coerência na jurisprudência constitucional.

A discussão relativa à repercussão geral evidencia a consolidação de um modelo de filtragem recursal voltado à racionalização da jurisdição constitucional. O conjunto de elementos anteriormente exposto “incluindo os critérios objetivos estabelecidos pela legislação, o exame de relevância previsto no Código de Processo Civil e a interpretação doutrinária que reforça o caráter seletivo do

mecanismo” demonstra uma transformação significativa no modo como o Supremo Tribunal Federal estrutura sua atuação. A análise da doutrina, como a de Lenza (2025), reforça a compreensão de que a repercussão geral não constitui apenas um instrumento procedimental, mas um mecanismo de reorganização funcional do Tribunal, que passa a exercer um controle mais rigoroso sobre sua pauta decisória.

Ademais, o núcleo argumentativo, conforme sintetizado anteriormente, revela um movimento de transição do Supremo de um órgão recursal de alcance amplo para uma Corte Constitucional orientada pela definição de teses com aplicabilidade expansiva. Essa mudança, embora necessária para lidar com a sobrecarga histórica de processos, suscita questões relevantes quanto à compatibilidade entre filtragem recursal e efetividade do acesso à jurisdição constitucional. O enfoque na transcendência da questão, ou seja o elemento central da repercussão geral fortalece a seletividade, mas simultaneamente desloca para os tribunais locais a responsabilidade final sobre diversas controvérsias constitucionais que, por não serem consideradas relevantes pelo STF, não ascenderão ao debate nacional.

Sob esse prisma, implícito no próprio desenho do instituto, evidencia o risco de que a racionalização judicial seja acompanhada por perda de uniformidade interpretativa. A negativa de repercussão geral, ao irradiar efeitos vinculantes sobre casos idênticos, impede que outras discussões semelhantes recebam apreciação constitucional, transferindo aos tribunais de origem a tarefa de estabilizar conflitos que, em determinados contextos, poderiam demandar uma interpretação uniforme de natureza constitucional. Assim, o mecanismo que busca aprimorar a eficiência institucional pode, paradoxalmente, contribuir para assimetrias decisórias em nível infraconstitucional, caso não haja mecanismos complementares de uniformização capazes de compensar a ausência de julgamento de mérito pelo STF.

Desse modo, ao se observar a articulação entre os elementos doutrinários e normativos previamente apresentados, torna-se evidente que o desafio central reside no equilíbrio entre eficiência e legitimidade. Se por um lado a repercussão geral se revela indispensável para a preservação da capacidade deliberativa da Corte, por outro, a forma como seus critérios são aplicados influencia diretamente a dimensão democrática do acesso à justiça constitucional. A doutrina que sustenta a filtragem recursal, a exemplo da citada, enfatiza a racionalização, mas é necessário reconhecer que a força expansiva dos efeitos da repercussão tanto na admissão

quanto na negativa, demanda um exercício de fundamentação especialmente rigoroso por parte do Tribunal.

Dessa forma, a repercussão geral não pode ser compreendida apenas como um mecanismo técnico, mas como instrumento que redefine a estrutura e os limites da jurisdição constitucional no Brasil. Sua legitimidade depende não apenas da eficiência alcançada, mas da capacidade de equilibrar seletividade, transparência e proteção efetiva dos direitos fundamentais.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A inteligência artificial (IA) consiste em sistemas projetados para reproduzir habilidades cognitivas humanas, como aprender, raciocinar e tomar decisões. Por meio do processamento de grandes volumes de dados com o uso de algoritmos avançados, a IA identifica padrões complexos e resolve problemas com crescente eficiência. Suas aplicações têm revolucionado diversos setores, otimizando processos e ampliando significativamente a capacidade analítica além do alcance humano.

No âmbito do Poder Judiciário, essa evolução tecnológica tem ganhado destaque. A crescente inserção da IA no sistema judicial brasileiro representa um avanço significativo na modernização da prestação jurisdicional. Segundo Fausto Martin (2020), defronte do elevado número de demandas judiciais e sua consequente sobrecarga, é perceptível no setor jurídico os benefícios do uso da IA no tocante a capacidade de agilizar os procedimentos otimizando tempo por parte das pessoas.

Impulsionado pelo programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Supremo Tribunal Federal sob a gestão da Ministra Cármen Lúcia, passou a utilizar uma ferramenta de inteligência artificial batizado de VICTOR, projeto este desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília-UNB.

Fausto Martin (2020) cita que o nome VICTOR, é uma homenagem a Victor Nunes Leal, ex ministro do STF. O projeto Victor possui duas funções principais que são: separar os documentos principais dos processos que chegam à corte superior e classificar os recursos por Tema de Repercussão Geral. Além disso, o sistema é promissor realizando em cinco segundos tarefas que antes levavam cerca de 30

minutos, e ainda auxilia na análise de aproximadamente 10 mil recursos extraordinários relacionados à repercussão geral.

O núcleo da atuação do VICTOR concentra-se na sistemática da Repercussão Geral, mecanismo constitucional introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e regulamentado pelo Código de Processo Civil, destinado a filtrar os recursos extraordinários e permitir que o Supremo Tribunal Federal concentre sua atuação em questões dotadas de relevância jurídica, social, política ou econômica. Conforme informações institucionais do STF, a triagem qualificada proporcionada pela Repercussão Geral preserva a Corte de ser absorvida por demandas individuais, permitindo-lhe exercer seu papel de Corte de cúpula e formadora de precedentes de observância obrigatória no âmbito nacional (STF, 2018; BRASIL, 2004).

Ademais, a agilidade conferida pela inteligência artificial, nesse contexto, não representa apenas um ganho de tempo, mas um reforço à própria estabilidade institucional do STF, ao viabilizar o cumprimento de sua função constitucional como intérprete máximo da Constituição. Dados institucionais do Supremo Tribunal Federal indicam que ferramentas como o VICTOR são capazes de processar milhares de recursos extraordinários em alta velocidade, evidenciando o potencial técnico da IA para otimizar etapas burocráticas da jurisdição (STF, 2018). Entretanto, a incorporação de sistemas preditivos ao fluxo decisório judicial exige uma abordagem crítica sobre o fenômeno da governança algorítmica, entendida conforme diretrizes divulgadas por órgãos públicos, como o conjunto de parâmetros normativos, procedimentais e institucionais que orientam e limitam o uso de tecnologias automatizadas pelo Estado (CNJ, 2018).

A Resolução n. 615/2025, do CNJ, regulamenta o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, estabelecendo diretrizes de governança, supervisão humana e auditoria. A normativa classifica os sistemas conforme o grau de risco e impõe medidas de segurança e transparência, com o objetivo de compatibilizar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais. A previsão de supervisão humana na Resolução é crucial, pois impede que a decisão final seja delegada integralmente ao algoritmo, mantendo a responsabilidade e o poder de revisão com o agente estatal, mesmo diante de um sistema automatizado. Essa camada de intervenção humana é a garantia constitucional mínima de que a IA servirá como ferramenta de apoio, e não como substituta da autoridade jurisdicional.

Nesse contexto, o Projeto Victor materializa o posicionamento atual do CNJ ao promover um Judiciário em constante evolução, que integra tecnologia e colaboração entre diversos agentes para melhor atender às demandas da sociedade.

Contudo, embora os benefícios do Victor sejam evidentes, é fundamental adotar uma perspectiva crítica, já que sua implementação também suscita preocupações relacionadas à garantia dos direitos fundamentais, como o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal. A repercussão geral visa filtrar os recursos extraordinários, permitindo que o STF analise somente as questões de relevante interesse público, jurídico, social ou econômico. O VICTOR desempenha um papel importante ao realizar essa triagem de forma rápida e eficaz, no entanto, a IA deve respeitar os limites impostos pela repercussão geral, sem restringir de forma injusta a entrada de causas relevantes.

Outrossim, o sistema precisa ser desenvolvido de forma a não excluir processos que, embora aparentemente não atendam aos critérios de repercussão geral, possam ter grande impacto em casos semelhantes ou no entendimento de questões jurídicas importantes.

A utilização do VICTOR pelo Supremo Tribunal Federal suscita importantes questões constitucionais relacionadas à publicidade (art. 37, caput), à motivação das decisões judiciais (art. 93, IX), ao devido processo legal e ao contraditório (art. 5º, LIV e LV), bem como ao princípio da isonomia (art. 5º, caput). Conforme apontam os autores Rouvroy e Berns (2015), sistemas de decisão automatizada tendem a operar como estruturas opacas, regidas por lógicas estatísticas pouco inteligíveis ao cidadão.

A análise desses elementos, quando transposta ao contexto do Supremo Tribunal Federal, evidencia que a classificação efetuada pelo sistema VICTOR, baseada em modelos estatísticos e padrões probabilísticos, pode gerar tensionamentos relevantes com o dever constitucional de transparência. Isso ocorre porque o processo decisório interno do algoritmo, ou seja, a lógica que orienta a atribuição de determinado recurso a uma categoria específica não é plenamente inteligível, auditável ou rastreável pelos sujeitos processuais. Esse cenário acentua a necessidade de observância dos parâmetros éticos e normativos incidentes sobre sistemas automatizados, reforçada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

Nesse sentido, ainda que o tratamento de dados judiciais seja regido por disciplina própria, os princípios estruturantes da LGPD como os da finalidade, adequação, necessidade e, sobretudo, o da não discriminação, funcionam como vetores hermenêuticos indispensáveis à conformação constitucional do uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. À luz desses princípios, incumbe ao STF assegurar que o conjunto de dados utilizado para o treinamento e aperfeiçoamento do VICTOR seja submetido a processos contínuos de auditoria, monitoramento e mitigação de vieses, de modo a evitar a reprodução de desigualdades estruturais e a garantir a integridade, legitimidade e justiça do processo de triagem automatizada.

A mera utilização de dados anônimos pode não ser suficiente, pois a LGPD demanda que se avalie o efeito do tratamento sobre o sujeito, mesmo que o dado não o identifique diretamente, se o resultado for a formação de um perfil discriminatório na triagem de recursos.

Do mesmo modo, a motivação adequada resta tensionada quando a identificação ou ausência de um tema de repercussão geral decorre de um processo algorítmico que não explicita razões jurídicas, mas apenas correlações. Além disso, a automatização da triagem de recursos pode dificultar o exercício do contraditório, já que o jurisdicionado encontra barreiras para impugnar um ato cuja lógica não é discursivamente reconstruível. Por fim, se os dados que alimentam o algoritmo reproduzirem padrões históricos de desigualdade, o VICTOR poderá reforçar vieses sistêmicos, gerando tratamento processual desigual entre litigantes, em violação ao princípio da isonomia.

Nesse cenário, os princípios do contraditório e da ampla defesa assumem especial relevância. Conforme indica a literatura sobre governança algorítmica (Rouvroy; Berns, 2015) e accountability de sistemas automatizados (Pecego; Teixeira, 2024), modelos de classificação baseados em processos opacos limitam a possibilidade de o recorrente compreender e contestar a decisão que afetou seu recurso. O contraditório, entendido como direito de participar influenciando a formação da decisão, é esvaziado quando o jurisdicionado não consegue identificar as premissas que determinaram a classificação algorítmica.

A ampla defesa pressupõe não apenas oportunidade formal, mas também condições materiais de reação, o que demanda transparência mínima, inteligibilidade e explicabilidade do processo algorítmico. Conforme sustentam

Pádua & Lorenzetto (2024), a utilização de sistemas de inteligência artificial para decisões estatais quando não há mecanismos que permitam a reconstrução racional da lógica interna compromete a accountability do Estado e inviabiliza o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa. Esse déficit compromete a legitimidade democrática das decisões automatizadas, pois impede que os jurisdicionados compreendam os fundamentos que orientam a classificação ou a decisão do sistema, tornando fragilizado o princípio constitucional da participação efetiva no processo decisório.

Nesse mesmo sentido, a incorporação do sistema VICTOR às rotinas decisórias do Supremo Tribunal Federal suscita importante reflexão constitucional especialmente no que concerne ao princípio da igualdade (art. 5º, caput). Frazão (2020) demonstra que a discriminação algorítmica frequentemente se manifesta de forma indireta, por meio de padrões estatísticos que reforçam assimetrias preexistentes, o que desafia a isonomia substancial exigida pelo Estado Democrático de Direito. Em perspectiva convergente, Silva (2014) sustenta que o princípio da igualdade envolve a obrigação estatal de impedir práticas “inclusive tecnológicas” que reproduzam ou ampliem processos históricos de marginalização.

Nesse mesmo sentido, Schertel Mendes & Mattiuzzo (2019), argumentam que a “discriminação algorítmica” pode se manifestar de forma indireta, por meio de algoritmos e “profiling” de dados históricos que reproduzem desigualdades estruturais, contrariando a isonomia substancial exigida pela Constituição. A utilização de ferramentas como o VICTOR pelo Supremo Tribunal Federal, sem salvaguardas robustas e mecanismos de revisão e transparência, expõe o risco de legitimar decisões enviesadas e de perpetuar discriminações preexistentes.

À luz desses aportes teóricos, a aplicação do VICTOR ao processo de triagem de recursos no STF exige cautela, pois o emprego de critérios estatísticos e perfis derivados de séries históricas de litigância pode implicar diferenciações materialmente inadequadas entre jurisdicionados, afetando a imparcialidade, a confiabilidade institucional e a justiça distributiva do sistema de justiça constitucional.

4 Riscos Sociais, Democráticos e Institucionais do Uso da Inteligência Artificial no STF

A incorporação de sistemas de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário representa um avanço significativo na modernização das atividades estatais, oferecendo potencial para aumento de eficiência, padronização de processos e redução de backlog judicial. No entanto, seu uso também suscita riscos institucionais e sociais que não podem ser negligenciados. No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), o sistema Victor, voltado à triagem de recursos extraordinários, exemplifica como a automação pode transformar a lógica processual e a forma de tomada de decisão em tribunais constitucionais, exigindo análise crítica quanto a impactos éticos, democráticos e jurídicos (DIAS, 2021; VALLE, 2023).

Outrossim, um dos riscos mais relevantes está associado ao fenômeno do *automation bias*, em que operadores humanos tendem a confiar excessivamente em resultados fornecidos por sistemas automatizados. Como demonstram Valle (2023) e Dias (2021), essa confiança excessiva pode levar à naturalização de decisões algorítmicas, mesmo quando os critérios de funcionamento do sistema não são totalmente compreendidos. Em um tribunal constitucional, tal fenômeno pode afetar a independência analítica dos servidores responsáveis pela triagem de recursos, influenciando indevidamente a seleção de processos para julgamento com repercussão geral e comprometendo a uniformidade interpretativa do STF.

Além disso, a utilização de IA levanta preocupações sobre a reprodução de desigualdades históricas e discriminações indiretas. Algoritmos treinados com dados passados tendem a replicar padrões presentes nesses conjuntos de informações, podendo gerar resultados enviesados e desfavoráveis a determinados grupos sociais (DIAS, 2021; MARTINS; VIANA; PINTO, 2025). No contexto do STF, isso significa que recursos provenientes de litigantes historicamente marginalizados ou de determinados perfis podem ser classificados de forma diferenciada, impactando o princípio constitucional da igualdade e ampliando assimetrias no acesso à jurisdição. Esses efeitos reforçam a necessidade de auditorias regulares e de mecanismos de supervisão humana no processo de decisão automatizada.

A opacidade dos sistemas algorítmicos constitui outro desafio crítico. Modelos complexos, especialmente aqueles baseados em aprendizado profundo, frequentemente operam como “caixas-pretas”, impossibilitando que operadores humanos e partes compreendam os critérios que determinam as decisões do sistema (CNJ, 2019; PASSOS, 2023). Essa falta de explicabilidade compromete o

contraditório e a motivação dos atos processuais, exigida pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, e fragiliza a legitimidade do Judiciário diante da sociedade. A dificuldade de auditoria e de compreensão dos critérios internos do Victor exemplifica os riscos da automação judicial quando não acompanhada de mecanismos claros de transparência e prestação de contas.

Ademais, a literatura sobre governança tecnológica no Judiciário também evidencia riscos democráticos decorrentes do uso de IA pelo Estado. Estudos do CNJ (2019; 2024) e Valle (2023) indicam que a implementação de sistemas automatizados sem mecanismos de controle público pode gerar percepções de tecnocracia e reduzir a confiança social nas instituições. A ausência de clareza sobre os critérios que orientam a triagem de recursos extraordinários contribui para um distanciamento entre a Corte e a sociedade, enfraquecendo a accountability e dificultando o acompanhamento social das decisões judiciais.

Outro desafio institucional relevante é o drift algorítmico, fenômeno pelo qual sistemas de IA podem perder acurácia ao longo do tempo devido a mudanças normativas, sociais ou estruturais nos dados de treinamento (CNJ, 2019). No STF, a persistência de modelos desatualizados no Victor pode levar à classificação incorreta de recursos, comprometendo a eficiência do fluxo processual e a previsibilidade das decisões. Para mitigar esse risco, é essencial a implementação de revisões periódicas, testes de robustez e atualização contínua dos algoritmos, de modo a garantir que os resultados permaneçam confiáveis e compatíveis com os padrões constitucionais.

Além dos riscos técnicos, é importante destacar os efeitos institucionais e estruturais da automação judicial. Passos (2023) e Martins, Viana e Pinto (2025) apontam que, à medida que decisões passam a depender de sistemas automatizados, ocorre um deslocamento da racionalidade estatal para lógicas técnicas, que podem escapar ao debate público e à supervisão social. Essa transferência implícita de poder decisório para sistemas opacos representa um risco estrutural, pois pode reduzir a centralidade da análise humana na interpretação constitucional e no controle da qualidade jurídica das decisões.

Diante desses desafios, é evidente que a modernização tecnológica não pode se sobrepor às garantias fundamentais. O uso do Victor no STF deve ser

acompanhado de protocolos rigorosos de governança, auditoria contínua e supervisão humana efetiva, assegurando que a eficiência processual seja compatível com a preservação dos princípios constitucionais de igualdade, transparência, motivação das decisões e controle social (DIAS, 2021; CNJ, 2019; VALLE, 2023). Somente assim é possível conciliar inovação tecnológica com a manutenção da legitimidade, confiança e equidade no Judiciário brasileiro.

5. Diretrizes para um uso constitucionalmente responsável do VICTOR

A incorporação de sistemas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) impõe desafios significativos no que se refere à preservação dos direitos fundamentais, à transparência institucional e à legitimidade do processo jurisdicional. A literatura brasileira especializada aponta que a governança algorítmica deve obedecer a princípios constitucionais, normativos e éticos, garantindo auditoria, supervisão humana e participação democrática (Spohr; Fontanela, 2025).

A realização de auditorias periódicas e independentes constitui medida fundamental para assegurar a confiabilidade dos sistemas de IA. Tais auditorias devem avaliar a qualidade dos dados, o desempenho dos algoritmos e a ocorrência de vieses discriminatórios, prevenindo decisões arbitrárias e assegurando a conformidade com os preceitos constitucionais e legais (Batista; Piffer, 2025).

Além disso, a supervisão humana contínua é indispensável. Apesar de o VICTOR e sistemas similares realizarem triagem automatizada de processos, todas as classificações devem ser revisadas por magistrados ou servidores qualificados, garantindo a observância do devido processo legal, do contraditório e da motivação adequada dos atos decisórios (Vidal, 2025). A IA, portanto, atua como instrumento auxiliar da jurisdição, não como substituta da deliberação humana.

Ademais, a explicabilidade mínima dos sistemas ou seja, a apresentação clara dos critérios e parâmetros utilizados é outro requisito essencial. Sistemas opacos comprometem a accountability institucional e dificultam a compreensão das decisões pelo público e pelos operadores jurídicos. A literatura enfatiza que a transparência nos processos automatizados fortalece a confiança social no Judiciário e permite a contestação fundamentada de eventuais erros ou vieses (Pegego; Teixeira, 2024; Chianfa; Sponholz Junior, 2025).

Outrossim, no que se refere à proteção de direitos fundamentais, o uso da IA deve respeitar princípios constitucionais como dignidade da pessoa humana, igualdade, não discriminação e privacidade, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente no tratamento de dados sensíveis (Spohr; Fontanela, 2025). A atualização constante de dados e modelos é necessária para evitar a deterioração da acurácia do algoritmo fenômeno conhecido como *drift algorítmico* e impedir a perpetuação de desigualdades ou discriminações estruturais (Teigão; Fogaça, 2024).

Ou seja, os autores alertam para a necessidade de atualizar constantemente os dados e os modelos algorítmicos, de modo a evitar a perda de precisão do sistema o fenômeno chamado *drift* algorítmico, e prevenir que a IA perpetue ou amplifique desigualdades sociais ou discriminações existentes. Em outras palavras, a gestão responsável da IA inclui tanto a proteção de direitos quanto a manutenção da confiabilidade e da justiça das decisões automatizadas.

Por fim, a governança participativa é recomendada como mecanismo de fortalecimento da legitimidade institucional. A participação da sociedade civil, de especialistas acadêmicos e de profissionais do Direito por meio de consultas públicas, divulgação de protocolos de uso e relatórios de impacto contribui para a transparência, a accountability e o controle social sobre a aplicação da IA (Netto; Ferrari, 2025).

Em síntese, o uso da IA no STF deve combinar auditoria independente, supervisão humana, transparência, atualização periódica de dados e modelos, bem como participação social, de modo a garantir que a tecnologia complemente a jurisdição sem substituir a deliberação humana, preservando a equidade, a legalidade, a eficiência e a confiança pública no Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por objetivo analisar os limites e possibilidades do uso da inteligência artificial pelo Supremo Tribunal Federal, com foco na atuação do Projeto Victor no processo de triagem de recursos extraordinários quanto à repercussão geral. Observou-se que, embora a adoção de tecnologias disruptivas, como a IA, represente um marco na modernização do Poder Judiciário, sua

implementação deve estar alinhada aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e do acesso à justiça.

Calhou que o Projeto Victor, ao automatizar etapas pré-processuais e auxiliar na análise de milhares de recursos, contribui significativamente para a eficiência da Corte. No entanto, tais avanços não exime a necessidade de supervisão humana qualificada, e constante avaliação dos impactos éticos e jurídicos dessa ferramenta. A Resolução nº 615/2025, do Conselho Nacional de Justiça, revela-se fundamental nesse contexto, ao estabelecer diretrizes que visam a garantia da utilização responsável e compatível com os direitos fundamentais.

Portanto, entende-se que o uso da inteligência artificial deve estar a serviço da Justiça, sem jamais se sobrepor à atividade jurisdicional humana. A tecnologia, por mais sofisticada que seja, não é capaz de substituir o juízo crítico e o olhar sensível exigido das decisões judiciais, especialmente em instâncias superiores como o STF, guardião da Constituição Federal.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto Victor representa uma ferramenta promissora, desde que sua utilização seja pautada por critérios técnicos rigorosos, controle institucional eficaz e permanente comprometimento com os valores do Estado Democrático de Direito.

Referências

BATISTA, Ariane Maiara Soares; PIFFER, Carla. **O impacto da inteligência artificial no acesso à justiça e na proteção de dados:** desafios e oportunidades ao sistema de justiça brasileiro. Ponto de Vista Jurídico, v. 14, n. 2, 2025. Disponível em: file:///home/usuario/Downloads/e3791.pdf. Acesso em: 06 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução N° 615 de 11/03/2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça 4.0**. Tecnologia da Informação e Comunicação, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/. Acesso em: 27 abr. 2025.

_____**. Supremo Tribunal Federal.** *Projeto VICTOR do STF é apresentado em evento de Inteligência Computacional.* Brasília, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro**. Brasília, 2019. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/98/1/Intelig%C3%AAncia%20Artificial%20no%20Poder%20Judiciario%20Brasileiro.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

CHIANFA, José Henrique Siqueira; SPONHOLZ JUNIOR, Oto Luiz. **Constitucionalismo Digital Probatório:** IA, Ética e Responsabilidade no Processo Civil Brasileiro. *Revista Jurídica Gralha Azul – TJPR*, 2025. Disponível em: https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/178?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 06 dez. 2025.

DIAS, M. A. **Inteligência artificial e redes de colaboração:** o caso Victor. ENAJUS, 2021. Disponível em: https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-11/4-inteligencia-artificial-e-redes-de-colaboracao-o-caso-victor.pdf. Acesso em: 08 dez. 2025.

MARTINS, G. S.; VIANA, J. R.; PINTO, E. V. *Os principais desafios do Poder Judiciário na implementação da inteligência artificial*. 2. ed. 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/19895/11871/53100. Acesso em: 07 dez. 2025.

NETTO, José Laurindo de Souza; FERRARI, Flávia Jeanne. A inteligência artificial nos tribunais brasileiros. *Revista Jurídica Gralha Azul – TJPR*, 2025. Disponível em: https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/182/139. Acesso em: 08 dez. 2025.

PÁDUA, Sérgio Rodrigo de; LORENZETTO, Bruno Meneses. O direito fundamental à explicabilidade da inteligência artificial utilizada em decisões estatais. *Revista da Advocacia-Geral da União – AGU*, 2024. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3480?utm_source. Acesso em: 08 dez. 2025.

PASSOS, C. M. **Robôs no tribunal:** o papel das IAs no Judiciário brasileiro. 2023. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/107614/robos-no-tribunal-o-papel-das-ia-s-no-judiciario-brasileiro. Acesso em: 07 dez. 2025.

PECEGO, Daniel Nunes; TEIXEIRA, Raphael Lobato Collet Janny. **Inteligência Artificial no** J**udiciário:** da opacidade à explicabilidade das decisões judiciais.

Revista da Faculdade de Direito da UERJ – RFD, 2024. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/87850?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 08 dez. 2025.

ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o díspar como condição de individuação pela relação? *Revista Eco-Pós*, v. 18, n. 2, p. 36–56, out. 2015. Disponível em: https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco_pos/article/view/2662. Acesso em: 08 dez. 2025.

SCHERTEL MENDES, Laura; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. *Direito Público*, v. 16, n. 90, p. 39–64, 2019. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766. Acesso em: 08 dez. 2025.

SPOHR, Gian Carlos; FONTANELA, Cristiani. **Uso da Inteligência Artificial Pelo Poder Judiciário e a Legalidade da Resolução n. 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça**. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, v. 13, 2025. Disponível em: https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/464?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 08 dez. 2025.

TEIGÃO, Rafael Coninck; FOGAÇA, Leonardo de Andrade Ferraz. **O uso ético e responsável da inteligência artificial no Judiciário brasileiro:** impactos para o jurisdicionado e balizas regulatórias. *Revista Jurídica Gralha Azul – TJPR*, 2024. Disponível em: https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/189?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 08 dez. 2025.

VALLE, V. C. L. **Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Projeto Victor.** 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rinc/a/YKZfQPLJqT7F3P445KkmwnC/?lang=pt. Acesso em: 07 dez. 2025.

VIDAL, Kalil. **A inteligência artificial e jurisdição constitucional:** entre a busca por eficiência e a preservação das garantias processuais fundamentais. *Revista Vianna Sapiens*, 2025. Disponível em: https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/1046/518. Acesso em: 08 dez. 2025.